

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N° 10783/018.873/91-37
ACÓRDÃO N° 106-7.984

Seção de 14 de maio de 1996

Recurso : 77.206

Recorrente: JADIR DA SILVA PRIMO & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF em Vitória - ES

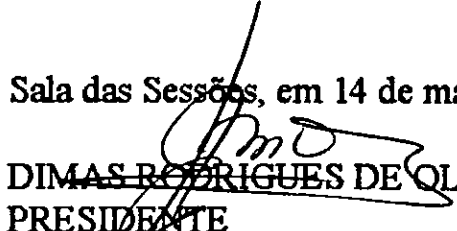
Acórdão n° 106-7.984

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JADIR DA SILVA PRIMO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CARVALHO.

RELATÓRIO

JADIR DA SILVA PRIMO E CIA LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Vitória, ES, de que foi cientificada em 08.12.92 (fls.26), através de recurso protocolado em 06.01.93 (fls.29).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de INFRAÇÃO (Fls.01), relativo a PIS DEDUÇÃO, Exercícios de 1987 e 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nr.10783/018.866/91-71.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em Sessão de 14.05.96, resultando em dar provimento ao recurso, conforme Acórdão nr. 106-07.973.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.



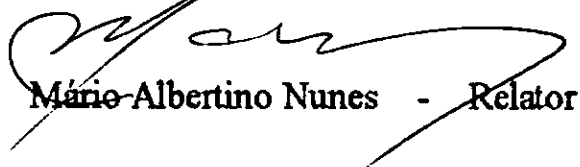
VOTO

Conselheiro: Mário Albertino Nunes, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento.*

Brasília, DF, 14 de maio de 1996

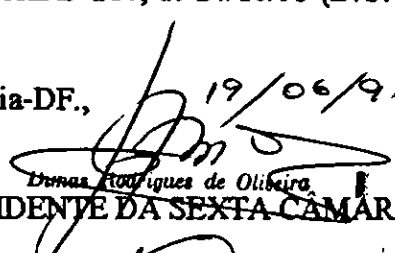

Mário Albertino Nunes - Relator

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão nº supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 31 da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

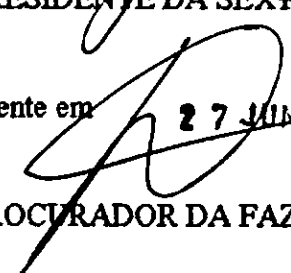
Brasília-DF.,

19/06/96


Dumas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

27 JUN 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL